



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000247449**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2011710-85.2020.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que são impetrantes TALES GRACIANO MORELLI e JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO e Paciente

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Só conheceram de parte da impetração, apenas no que diz respeito à competência, e, na parte conhecida, CONCEDERAM a ordem para determinar a remessa do inquérito 1502500-82.2019.8.26.0168 ao MM Juiz Federal Corregedor local da Polícia Federal, com vistas à entrega do mesmo ao DD. Delegado que responde pelas investigações atinentes ao IPF 0086/2019. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FERNANDO VAGGIONE (Presidente) e AMARO THOMÉ.

São Paulo, 8 de abril de 2020.

**COSTABILE E SOLIMENE**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Dracena – 1ª Vara Judicial

Habeas Corpus n. 2011710-85.2020.8.26.0000

Impetrantes: Dr. Tales Graciano Morelli

Dr. João Eduardo Bueno Netto Nascimento

Paciente: Dr. \_\_\_\_\_

*Habeas Corpus impetrado como arremedo de exceção de incompetência. Excepcional admissibilidade. Dois inquéritos policiais. Um perante a Polícia Federal e outro perante a Polícia Judiciária do Est. de S. Paulo. MM Juiz que encampou a própria competência ao deferir realização de provas que demandavam sua superior autorização judicial.*

*Competência. Tema excepcionalmente tolerado pelas circunstâncias destes autos para debate em sede de habeas corpus. Existência e validade de relação de cunho processual penal. Pressuposto processual intrínseco. Órgão estatal investido de jurisdição. Dois inquéritos com curso paralelo em diferentes esferas de competência.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Fatos imbricados. Conexão teleológica. Ação imputada ao paciente, desdobrada em condutas que, em tese, visaram a arrecadação de recursos em detrimento da Previdência Social. Interesse da União.*

*Alegações mais, de litispendência, consunção e outros temas de mérito. Não conhecimento.*

*Conhecimento só de parte, de molde a determinar a remessa do inquérito estadual ao MM Juiz Federal, responsável pelo controle do inquérito que tramita perante a Polícia Federal. Art. 76, II e III do CPP.*

*Concessão parcial da ordem.*

Consta que o paciente é Advogado. Se disse que, como tal, foi constituído em mais de mil demandas previdenciárias. Descobriu -se duplicidade delas em relação à parte Joana Rosa dos

2

Santos<sup>1</sup>, com indevidos recebimentos de valores pagos pelo INSS. Ele alega ter comunicado o fato ao escrevente chefe da 2ª Vara local. Preocupado com o ocorrido passou a conferir, dentre as demandas em curso, outras a seu cargo com o mesmo problema. Disse ter descoberto o mesmo erro em relação à cliente Dina Nunes Pinheiro<sup>2</sup>.

Uma vez comunicados esses fatos ao MM Juiz das ações previdenciárias, S. Exa. determinou: (i) a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal; (ii) a expedição de outro ofício de

<sup>1</sup> Processo n. 0005159-80.2015.8.26.0168 e Cumprimento de sentença n. 100373090.2017.8.26.0168.

<sup>2</sup> Ação Previdenciária n. 3002113-03.2013.8.26.0168 e Cumprimentos de Sentença números 1003727-38.2017.8.26.0168, distribuída em 25.10.2017, e 1003804-47.2017.8.26.0168, distribuída em 31.10.2017.

3



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

igual tom, agora à Polícia Civil do Est. de S. Paulo; além de (iii) dar parte do acontecido ao órgão disciplinar da OAB (fls. 5/7).

De sorte que, cf. exposto na impetração de fls. 1/24, foram instaurados o Inquérito Policial Federal n. 0086/2019, que tramita na Delegacia Federal em Araçatuba, para investigar eventual crime de estelionato previdenciário, mais o Inquérito Policial Civil n. 1502500-82.2019.8.26.0168, em Dracena, este para apurar eventuais falsidades e apropriação indébita.

O pedido nuclear exposto pelos Impetrantes, ao cabo deste habeas corpus, é a remessa do inquérito em curso perante a Polícia Civil para a Polícia Federal, por conta da interligação dos fatos.

Também agitou as hipóteses de consunção, litispendência etc. Questões atinentes ao mérito, **insuscetíveis de conhecer neste 'writ'**, seja pela complexidade dos pontos, seja por dizerem respeito ao julgamento de causa penal sequer proposta.

Os autos somente vieram até este subscritor porque, cf. r. deliberação do e. Des. José Raul Gavião de Almeida, rel. originalmente sorteado, aliás, encampada pela Presidência da Seção Criminal (fls. 1122/1123 e 1126/1127), foi afirmada a nossa prevenção. Anoto, a respeito, que realmente houve impetração de um habeas corpus precedente, que recebeu o número 2164516-42.2019.8.26.0000, tendo esta 2ª Câm. Criminal, em voto deste subscritor, dele não conhecido por conta de que, até então, não existia constrangimento diretamente imputado a autoridade judiciária.

Nestes termos, pois, é que **reconheço da nossa prevenção**, em consonância com o art. 105 do Reg. Interno deste e. Tribunal de Justiça.

Indeferimos a pretensão inicial dos Impetrantes, de suspensão liminar do inquérito paulista (fls.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1130/1133). E também requisitamos informações, aliás, minuciosamente prestadas pela origem (fls. 1136/1162), que até mereceram petição subsequente dos Impetrantes (fls. 1167/1168).

Por fim, aqui também aportou o r. pronunciamento da d. Proc. Geral de Justiça, pelo não conhecimento, quando muito pela denegação da ordem, correndo a subscrever os pleitos de diligências feitos em primeiro grau, além de ter se ocupado em questionar o cabimento do habeas corpus (fls. 1175/1187).

É o relatório.

**Voto n. 50.000**

Só de parte da impetração é que estamos conhecendo. Como anteriormente já destacado, **inviável conhecer o 'writ' para abrir debates sobre assuntos objetivamente atinentes ao mérito de eventual causa criminal**, se proposta, como consunção ou litispendência.

4

Reconheço sim que o habeas corpus não pode ser empregado como arremedo de recurso ordinário ou de exceção atinente à competência, tudo previsto em separado em nosso ordenamento processual.

Entretanto, o assunto agitado neste 'writ' diz respeito a **pressuposto processual intrínseco**, qual seja, a afirmação de qual, afinal, seria o órgão estatal capacitado a presidir uma demanda criminal válida.

Tema que deve ser afirmado 'ex officio', nada impede que a questão seja resolvida através desse meio processual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta quadra também corremos a destacar que os argumentos postos pela d. Proc. Geral de Justiça, acerca da intenção de obstar as investigações, imputada ao paciente, ou mesmo sobre a maior dificuldade em captar provas se os autos forem deslocados para a Justiça Federal, pese importantes, de todo o modo esbarraram em tema prevalecente, eventual nulidade da causa.

Essa a razão pela qual não compartilhamos as r. ponderações da Proc. Geral de Justiça.

Outrossim, é caso de rememorar que o 'writ' antecedente<sup>3</sup> apenas não foi conhecido por conta de que as investigações criminais, até então, tiveram início a partir de mera comunicação judicial, seguindo 'per de' dali por diante. A situação nessa quadra, agora, é diferente, porque afinal pleitos foram dirigidos ao MM Juiz, para realização de provas cujas captações demandavam a expressa autorização judicial. E, ao deferir a expedição dos ofícios, o inquérito, pragmaticamente falando, encampado como sendo atribuição do sistema judiciário do Estado de S. Paulo.

E a respeito remeto aos documentos de fls. 460/465 e 1154/1157. Observo com a detida

5

atenção o quanto redigido a fl. 460. Ali o MM Juiz não apenas reporta a descoberta da duplicidade das medidas para percepção dos benefícios previdenciários. Também aduziu que a beneficiária da Previdência e constituinte do paciente, d. Joana, negou ter recebido valores atinentes a um dos feitos, mas acompanhou o Advogado no outro. E mais adiante, agora nas informações judiciais de fl. 1138, o subscritor do ofício declinou que o paciente teria distribuído as demandas em duplicidade e supostamente “se apropriara indevidamente do valor integral de uma das execuções, **apenas repassando o montante auferido no outro procedimento**” (verbis).

As menções acima destacadas dão azo à nossa conclusão, de que o suposto procedimento visava resgatar as duas quantidades de dinheiro, com entrega dos valores de uma execução à

<sup>3</sup> HC n. 2164516-42.2019.8.26.0000, desta 2ª Câ. de Direito Criminal  
Habeas Corpus Criminal nº 2011710-85.2020.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectiva constituinte, (em tese) retendo-se a outra com o Advogado, assim realizado o alegado prejuízo para a autarquia previdenciária – o que ele, paciente, refutou, dizendo não passar de equívoco comunicado a um cartorário. Negou agir com dolo. Circunstâncias que serão examinadas por quem de direito e no momento oportuno.

Não conduz à ideia de conexão processual o fato de infrações terem sido eventualmente descobertas na mesma ocasião, nos mesmos documentos e com as mesmas personagens, **a não ser que os assuntos estejam interligados.**

E, uma vez detidamente examinados os autos, realmente vimos que os documentos coligidos, se é que o paciente eventualmente procedeu mal, em tese poderia ter feito uso de manobras para causar dano à mesma pessoa, ou seja, o INSS.

Isso posto, de se convir, que qualquer infração penal eventualmente cometida contra os interesses da entidade autárquica, configuraria hipótese de competência da Justiça Federal, cf. assim dispõe o art. 109, IV, da Constituição Federal (STJ, HC 222.118/ES, DJe 8.2.2017). Melhor explicando, fraude para a obtenção de benefício previdenciário junto ao INSS dá ensejo à competência da Justiça Federal, para processar e julgar o delito (STJ, CC 107.913/MT, DJe

6

31.10.2012).

E entendendo evidenciada a conexão teleológica, noutras palavras, interligação entre os fatos tratados num e noutro inquérito, porque, se o caso, dirigidos para o mesmo fim, qual seja, eventual apropriação de dinheiro da União gerido pelo INSS, preservado o convencimento dos demais, temos existir hipótese de conexão, com base nos arts. 69, V e 76, II e III do Cód. de Processo Penal<sup>4</sup>.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meu voto, pois, só conhece de parte da impetração, apenas no que diz respeito à competência, e, na parte conhecida, **CONCEDE** a ordem para determinar a remessa do inquérito 1502500-82.2019.8.26.0168 ao MM Juiz Federal Corregedor local da Polícia Federal, com vistas à entrega do mesmo ao DD. Delegado que responde pelas investigações atinentes ao IPF 0086/2019.

**COSTABILE E SOLIMENE**, relator

---

<sup>4</sup> Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

(...)

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 5.1.2 - Serv. de Proces. da 2ª Câmara de Dir. Criminal  
 Rua da Glória, 459 - 2º Andar - CEP: 01510-001

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2011710-85.2020.8.26.0000**  
 Classe Assunto: **Habeas Corpus Criminal - Falsidade Ideológica**  
 ImpetrantePaciente: **Tales Graciano Morelli e outros, \_\_\_\_\_**  
 Tipo Completo da Parte **Nome da Parte Passiva Principal Não informado**  
 Passiva Principal Não informado:  
 Relator(a): **COSTABILE E SOLIMENE**  
 Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Criminal**  
**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

Rosemeire De Araujo Menezes - Matrícula M815732  
 Escrevente Técnico Judiciário

fls. 1206



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 5.1.2 - Serv. de Proces. da 2ª Câmara de Dir. Criminal  
 Rua da Glória, 459 - 2º Andar - CEP: 01510-001 - .



**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Processo nº: **2011710-85.2020.8.26.0000**  
Classe Assunto: **Habeas Corpus Criminal - Falsidade Ideológica**  
Impetrante Paciente **Tales Graciano Morelli e outros,**  

---

Tipo Completo da Parte **Nome da Parte Passiva Principal Não informado**  
Passiva Principal Não informado  
Relator(a): **COSTABILE E SOLIMENE**  
Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Criminal**  
Comarca de Origem **Dracena**  
Vara de Origem **1ª Vara**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

---

Rosemeire De Araujo Menezes - Matrícula: M815732  
Escrevente Técnico Judiciário

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO**

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 18 de maio de 2020

---

Rosemeire De Araujo Menezes - Matrícula: M815732  
Escrevente Técnico Judiciário